

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2008, do Senador Flávio Arns, que *altera a redação dos arts. 54 e 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre a educação infantil até os 5 (cinco) anos de idade.*

RELATORA: Senadora ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 412, de 2008, de autoria do Senador Flávio Arns, pretende alterar o inciso IV do art. 54 e o inciso III do art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o chamado Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com o objetivo de reduzir de seis para cinco anos a idade máxima de atendimento em creche e pré-escola.

Na justificação do projeto, o autor aponta a necessidade dessas alterações para adequar os termos do Estatuto à novidade introduzida na Lei Maior pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, que fixou em cinco anos a idade de encerramento da educação infantil, provida por creches e pré-escolas.

Até o momento, o projeto não foi alvo de emendas e vem para decisão terminativa deste Colegiado já com o aval da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

II – ANÁLISE

Está entre as competências da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, conforme disposto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar matérias que envolvam proteção à infância, caso específico do projeto em exame. Assim, não há óbice regimental para a aprovação do PLS nº 412, de 2008.

Tampouco se vislumbram obstáculos jurídicos para sua conversão em lei, haja vista sua consonância com a legislação em vigor. De fato, ele observa as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, pois assume a forma de norma modificadora e reporta-se ao ECA, lei básica de proteção à infância. Ademais, propõe alterações que não desrespeitam os princípios estatutários, servindo antes para reforçá-los.

Também à luz da Constituição, o projeto mostra-se apto a receber o aval do Senado. Em termos formais, ele preenche os requisitos exigidos pela Lei Maior: não afronta cláusula pétrea, respeita o princípio da reserva de iniciativa, materializa-se na espécie adequada de lei e versa sobre matéria que está no âmbito de competência legislativa da União e das atribuições do Congresso Nacional. Trata, com efeito, de educação infantil, aspecto importante da proteção à infância e assunto de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme disposto nos incisos IX e XV do art. 24 da Constituição.

Do ponto de vista material, pode-se afirmar que o PLS nº 412, de 2008, guarda absoluta harmonia com os preceitos da Carta Política em vigor. Sua razão de ser, aliás, é justamente a de adequar o texto da norma infraconstitucional à dicção conferida à Lei Maior pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, de acordo com a qual “o dever do Estado com a educação será efetivado” mediante “a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade”.

Ademais de efetuar essa adequação necessária, o projeto tem o mérito de reinserir na agenda política a questão da educação infantil, tema

bastante sensível para a proteção dos direitos humanos das crianças. Isso porque a redução no teto de idade da educação infantil – que é oferecida em creches e pré-escolas – tem por contrapartida o aumento (em um ano) do tempo do ensino fundamental obrigatório e gratuito, etapa de educação que demanda do Estado a oferta de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. O projeto concorre, dessa forma, para aprofundar o compromisso do Estado com a oferta de educação, meio essencial ao desenvolvimento humano, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho. Trata-se, portanto, de matéria de excepcional relevância para as crianças, seres que vivenciam a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O debate torna-se especialmente oportuno neste momento, seja pelo reconhecimento cada vez maior da importância da educação infantil para o sucesso escolar nas etapas posteriores, seja pela centralidade da educação no processo de desenvolvimento sustentável, seja pelo inédito volume de investimentos atualmente previsto para a educação infantil no Brasil. Lembre-se, a propósito, da recente edição de dois diplomas muito eloquentes nesse sentido: a Lei nº 12.499, de 29 de setembro de 2011, que autoriza a União a transferir recursos financeiros aos municípios e ao Distrito Federal para a manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil; e a Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Plano Plurianual da União para o período de 2012 a 2015. Nesse plano, aliás, o governo da Presidenta Dilma Rousseff materializa o compromisso com a educação infantil, pois prevê o uso de recursos federais para a construção de seis mil novos estabelecimentos de creche e pré-escola no contexto do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) 2.

Tudo parece convergir, portanto, para a certeza de que a oferta de cuidados pedagógicos desde a mais tenra infância constitui fator fundamental para viabilizar o máximo desenvolvimento humano. E decerto não é por acaso que o atendimento em creches e pré-escolas figura na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) como a primeira etapa da educação básica, tendo por objetivo o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social.

O PLS nº 412, de 2008, tem, portanto, todos os méritos para ser convertido em lei. Antes disso, porém, recomenda-se efetuar nele

pequenos ajustes redacionais para emprestar à ementa mais concisão e precisão e para inserir ao final dos artigos modificados a sigla NR, indicadora de nova redação, conforme disposto nos arts. 5º, 11, inciso II, alínea *a*, e 12, inciso III, alínea *d*, da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ademais, os comandos centrais dos arts. 54 e 208 do ECA não estão sendo alterados pelo projeto, o que torna desnecessário transcrevê-los.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2008, com as emendas de redação seguintes.

EMENDA Nº – CDH (ao PLS nº 412, de 2008)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2008, a seguinte redação:

“Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de fixar em cinco anos a idade máxima para o atendimento na educação infantil.”

EMENDA Nº – CDH (ao PLS nº 412, de 2008)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 54.**
.....’

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

.....’ (NR)”

EMENDA Nº – CDH
(ao PLS nº 412, de 2008)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 208.**
.....’

III – de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora